

O ALGARVE

Faro, 15 de Abril de 1923

cais acostável de São-Olhão

da a prosperidade da província infalivelmente lhe dará o desenvolvimento comercial dum porto de largo movimento aberto no coração da província.

A realização deste facto não promoverá somente e apenas o desenvolvimento do âmbito comercial dos quatro concelhos, acarretará, por força da grande necessidade expansiva, o comércio do bairro Alentejo que procurará, sem dúvida, o escoante concreto que o porto de Faro-Olhão lhe apresentará para expansão da sua vitalidade. Este facto por si só determinará uma larga imigração e instalação de povos que, por suas necessidades comerciais e sociais, eufim, virão aqui estabelecer residência e dar vida e prosperidade a esta região. O porto de Faro, como se viu, a planear, não podia nunca ser dum desenvolvimento tal que pudesse pelo seu rendimento cobrir os encargos contraídos com a sua construção porque, inescutavelmente, esta obra para o serviço desta cidade faria nascer o desejo dum aspiração igual para Olhão, que pela sua importância comercial, pela sua população, pela sua exuberante vitalidade, não poderia facilmente separar-se, e dali nascerá a impossibilidade de manter-se o porto de Faro.

Mas quer seja há de interesse vital, ou de interesse histórico, para que duas populações convivam, de futuro progressivo e prospero, e minhem lentamente em linhas paralelas quando trilho importa, tudo lhe aconselha á que as suas aspirações sejam unidas, indistintas, confundíveis, integrados como um só povo cujo futuro lhe está indicado na história do País?

(Continua)

Rodrigues Aragão

maioria (os grandes), pertencem ao mesmo pai adotivo (o partido democrático) e mãe desdoadada (que é a República).

À minoria... At. falso, a minoria já de princípio está fora de combate. Nem ao menos lhe deram o pelourinho das linhas. Os outros é que que em mim... o resto que ficou dos antecessores...

Mas, francamente, o leitor não conhece ninguém que recidiu com grande transversal, magníficas retorcas, vantajosas simos melhores.

DESPEDIDA

Este amigo é cheio de carinho. Para ele qualquer barro dum homem ou grupo d'homens, qualquer momento, qualquer de imprensa, torna a coisa grave e sonha com grandes transversais, magníficas retorcas, vantajosas simos melhores.

Incrível não é estúpido parvo. Não porque não tem jeito de acertar, mas gosta de se enganar a si. Pois que quer fez a maior parte de todos os seus amigos e pessoas das suas relações, por esta forma, agradecendo todas as atenções que se dignaram dispensar-lhe e oferecendo o seu limitado prestígio na mesma cidade. — Rua da Victoria, 42-2.

O ALGARVE vende-se na Livraria Capela em FARO

O PASSEIO A TANGER

Um veemente protesto

Pelo sr. Rodrigues Aragão, ilustre presidente da Comissão Executiva da Junta Geral deste distrito, foi apresentado na sua última reunião plenária o seguinte protesto que foi enviado ao governo e distribuído pelos deputados por este círculo, juntas mais importantes da capital e por todos os da nossa província:

Acha-se nesta cidadela de um numeroso grupo de estudantes dum dos Liceus de Lisboa aos quais vêm juntas não sómente os professores que o acompanham do Liceu respetivo, mas ainda professores de outros Liceus o que não é legal nem correto, e as excusões de estudo, mas também indivíduos inteiramente estranhos a os corpos docentes dos Liceus de Lisboa, que por circunstância alguma se justificam e vêm incorporados. O Governo autorizou a excursão que se destina a Tanger, Marrocos, pondo à sua disposição, desta costa do Algarve até ao destino, um navio de guerra tendo facultado já aos mesmos indivíduos, que substituto de excursão charagrama esta cidade, o transporte gratuito na caminho de ferro do Estado. A Junta Geral deste distrito, em 16 de Janeiro passado requereu ao Excelentíssimo Ministro do Comércio que fosse facultado aos Procuradores à Junta Geral bilhete de transito nos caminhos de ferro da província, quando viessem, mediante convocação, às reuniões da Junta Geral, visto que nada receberiam monetariamente pelo exercício desse cargo, que é na província o que no Parlamento representa os deputados que têm livre itinerário.

Foi-lhe indeferido sob pretexto de que carecia de direito legal e da dimissão ou renúncia ao Estado! Protesta energicamente contra estes factos, que só nem de atestam o menor respeito que os interesses do País e particularmente da província do Algarve merecem dos poderes centrais.

Protesto contra esta concessão especial feitas aos estudantes e particulares de Lisboa, quando me consta por informações fideliadas que aos estudantes do Liceu de Faro, nunca se concederam quaisquer benefícios de transito que excedam os que foram concedidos aos sócios da associação académica.

Protesto contra a concepção evidente de se considerar o País feudo dum castelo priviligiado que enquistada nas repartições de Lisboa faz do resto do País logradouro fácil dos seus intuits de nacionais.

Protesto, em nome do Algarve, província rica e que tem direitos incontestáveis à sua autonomia administrativa.

Necrologia

Faleceu em Portimão, com 71 anos de idade, o sr. D. M. Jesus Conde, mae de industrial sr. Cruz Conde.

Na mesma vila também faleceu a sr. D. Maria da Glória Silveira Moura, esposa do sr. João Miguel de Moura, amanuense da câmara municipal de Monchique.

Faleceu em S. Bartolomeu de Alportel o sr. Alberto Belchior, ex-oficial miliciano, natural de Estremoz. O falecido era cunhado do sr. António do Carmo Provisorio, de Portimão.

HA 44 ANOS

Faro, 10 de Abril de 1879

Abril de 1879

Estante principais as obras do aterro do lado ocidental da igreja do Carmo, neste círculo. E mais uma vez mais vê da incansável solicitude que a mesa daquelha Ordem tem posto em promover tudo quanto possa contribuir para o engrandecimento da mesma.

— Está aberto concurso para lugares de escrivães e tabelias dos juizes de direito de primeir a instância. Um dos candidatos é o sr. José Joaquim Peres, habilitado praticante da administração central do círculo de Faro.

— Manoel do Carmo, conhecido andador da freguesia de São Pedro, desta cidadela, teatou na terça-feira, de tarde, suicidar-se lançando-se ao rio.

Universidade Popular

Como inicio do funcionamento da Universidade Popular do Algarve, realizou o sr. dr. José António Deninho, na sala das sessões da Câmara Municipal, a primeira conferência em que largamente expôz os fins a que visa essa benemerita iniciativa. A assistência esaudiu o sr. dr. José Dentinho ao terminar a conferencia, com uma prolongada salva de palmas.

Pela nossa parte achamos a iniciativa digna dos maiores aplausos, apesar de estarmos convencidos que resulta a este nível, visto não irem lá, o que já no domínio se vê, as pessoas que precisam da Universidade Popular. A maioria das pessoas sentiu malhar a conferência da ruas da Praça da Figueira, em frente da sua casa, e a alegria dominante aí na Pontinha, já se vê com os resultados obtidos, burguesas e burgueses e infatilizada em cada A. S. Lettre que faz rebentar de sorrir e de felicidade os companheiros da Rússia.

Notícias diversas

A casa Júdice Fialho manda este ano 4 bicos para a pesca do bacalhau.

O capitão tenente sr. José Augusto da Costa Tavares, foi exonerado a seu pedido do cargo de capitão do porto da Vila Real de Santo António.

O sr. dr. Manuel Joaquim Lavaja, foi colocado no lugar de delegado do procurador da República na comarca de Tavira.

— Ao sr. José Aves da Costa, semelhante do estação de Sagres foram concedidos 30 dias de licença.

— Foi transferido para a comarca de Avis o delegado de Vila Real de Santo António sr. dr. António Ribeiro do Amaral.

— Ao carteiro de segunda classe da estação de Lagos, sr. José de Matos Rolo foi elevado a seu vencimento anual a 23400 por ter mais de cinco anos de efectivo serviço.

— Foi prorrogado por 30 dias o prazo para o cumprimento do governo civil deste distrito sr. Francisco Ferreira da Encarnação, tomar posse.

— Foi transferido para o primeiro e distrito criminal ao Porto, o juiz de Silves sr. dr. Manoel Joaquim Correia.

COMPANHIA DE PESCARIAS DO ALGARVE

Para todos os efeitos legais se publica que por escritura de 2 de corrente mês da dezembro, outorgada perante o notário da comarca de Faro, bacharel Joaquim Rodrigues Davim, foram alterados os Estatutos da Companhia de Pescarias do Algarve, cujas disposições ficaram substituídas pelas seguintes:

CAPÍTULO I

Da Companhia

Artigo 1º

e dividido em mil ações de valor de 500 cada uma. Tanto o capital como as ações poderão ser aumentados por meio de emissão de novas ações, ficando tudo dependente da assembleia geral e sendo preferidos os acionistas na subscrição das novas ações.

É confirmada a existência e continuação da sociedade para a exploração da pesca com a denominação de Companhia de Pescarias do Algarve, sociedade anônima de responsabilidade limitada, que fica a reger-se por estes estatutos em substituição dos anteriores e que terá a sua sede em Faro e por fim e objecto a pesca de atum e mais peixe na costa de Tavira, com a sua armazém. Medo das Cascas e com outras se lhe convir naquela ou noutras costas do país.

Artigo 2º

O capital da Companhia é de 50.000\$, que já se acha realizado.

Artigo 3º

Haverá um fundo de reserva que não será inferior ao capital social que se ampliará quando for necessário e se aumentará quando a assembleia geral determinar pela dedução da décima parte dos lucros líquidos anuais. O valor de este fundo será empregado em titulos de toda a segurança ou posto a rendar em depósito a prazo em bancos de todo a responsabilidade.

Artigo 4º

A duração da Companhia é por tempo ilimitado.

Artigo 5º

A Companhia é representada em todas as suas relações e actos pela sua direcção eleita pela assembleia geral. Haverá um conselho fiscal como corpo consultivo e de vigilância.

Artigo 6º

As ações são sempre nominativas e inscritas nos livros de regras e de propriedade do seu proprietário. Nenhuma ação é transferida ou por qualquer motivo é transferida, em direito, a terceiro. As ações são indissociáveis com relação à Companhia, os condonários de uma ação extinguem entre si um só proprietário representado a ação.

Artigo 7º

Haverá na sede da Companhia e no seu escritório, a cada dia, de averbação, um livro de registo de que qualquer acionista pode a随时 e conhecimento e donde constarão os nomes e matrículas dos acionistas, e quem os das suas ações e os pagamentos efectuados.

§ 1º A propriedade e transmissão das ações não produzem efeitos para com a sociedade e para com terceiros senão desde a data do respectivo averbamento, tendo em vista o artigo 11º.

Artigo 8º

E' acionista da Companhia o possuidor de uma ou mais ações depois de averbadas em seu nome.

Artigo 9º

Todo o sócio tem direito: 1.º A haver parte nos lucros pelo dividendo na proporção da sua entrada;

2.º A eleger os directores da sociedade, a tomar-lhes contas na época e pela forma designada nestes estatutos, ou quando a maioria dos acionistas assim o entender;

3.º A examinar no escritório da Companhia os livros, documentos e contas da direcção no prazo de 5 a 19 de Dezembro de cada ano.

§ 1º Quando qualquer socio tiver protestado, em reunião da assembleia geral, contra qualquer deliberação nela tomada em oposição a disposições expressas na lei ou contrato social, pode, no prazo de vinte dias, levar o seu protesto, com as provas que tiver, ao tribunal comercial respectivo e pedir que se julgue neta a deliberação, ouvida a Companhia.

§ 2º O procurador poderá representar até dez acionistas, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 183º do Código Comercial.

§ 3º As prestações valem desde a data da priueira apresentação em quanto não forem revogadas nos termos do direito e podem ser apresentadas ao escritório da Companhia até a véspera da reunião para se o comparecer com o registo do averbamento das ações ou a presença da assembleia geral no dia da sessão, que neste caso se fará conferir.

§ 4º A mesa assembleia geral julga da validade das procurações e das suas deliberações, ha recurso para a assembleia geral.

Artigo 10º

Os acionistas varões residentes na sede da Companhia não poderão recusar qualquer cargo para que sejam eleitos ou nomeados, salvo o caso de legitimo impedimento. Os acionistas de um e outro sexo deverão concorrer às sessões da assembleia geral por si ou fazendo-se representar para todos os fins e efeitos por prosurador acionista da Companhia.

Artigo 11º

A soberania da Companhia reside na assembleia geral se compõe por todos os acionistas que comparecerem ou mandarem representar, e que sejam elegíveis para a assembleia geral.

Artigo 12º

A assembleia geral se compõe por todos os acionistas que comparecerem ou mandarem representar, e que sejam elegíveis para a assembleia geral.

Artigo 13º

A assembleia geral se compõe por todos os acionistas que comparecerem ou mandarem representar, e que sejam elegíveis para a assembleia geral.

Artigo 14º

A assembleia geral se compõe por todos os acionistas que comparecerem ou mandarem representar, e que sejam elegíveis para a assembleia geral.

Artigo 15º

A assembleia geral se compõe por todos os acionistas que comparecerem ou mandarem representar, e que sejam elegíveis para a assembleia geral.

Artigo 16º

A assembleia geral se compõe por todos os acionistas que comparecerem ou mandarem representar, e que sejam elegíveis para a assembleia geral.

Artigo 17º

A assembleia geral se compõe por todos os acionistas que comparecerem ou mandarem representar, e que sejam elegíveis para a assembleia geral.

Artigo 18º

A assembleia geral se compõe por todos os acionistas que comparecerem ou mandarem representar, e que sejam elegíveis para a assembleia geral.

Artigo 19º

A assembleia geral se compõe por todos os acionistas que comparecerem ou mandarem representar, e que sejam elegíveis para a assembleia geral.

Artigo 20º

A assembleia geral se compõe por todos os acionistas que comparecerem ou mandarem representar, e que sejam elegíveis para a assembleia geral.

Artigo 21º

A assembleia geral se compõe por todos os acionistas que comparecerem ou mandarem representar, e que sejam elegíveis para a assembleia geral.

Artigo 22º

A assembleia geral se compõe por todos os acionistas que comparecerem ou mandarem representar, e que sejam elegíveis para a assembleia geral.

Artigo 23º

A assembleia geral se compõe por todos os acionistas que comparecerem ou mandarem representar, e que sejam elegíveis para a assembleia geral.

Artigo 24º

dos accionistas que tiverem as suas acções averbadas em seu nome com trinta dias de antecedencia a reuniao da mesma.

§ unico. Aos possuidores de acções por herança ou legado ser-lhes-há contado o tempo de posse do seu antecessor para perfazer este prazo, devendo, contudo, estar averbada ao novo possuidor.

ARTIGO 12.

A assembleia geral é convocada pelo seu presidente por cartas dirigidas aos accionistas e por anuncios no Diario do Governo e em dois jornais publicados em Faro, com antecipação de quinze dias, pelo menos.

ARTIGO 13.

Para a assembleia poder funcionar é preciso que estejam presentes, pelo menos, doze accionistas, e que representem um terço do capital total da Companhia e das suas acções.

§ 1.º Se a primeira sessão não concorrerem accionistas nas qualidades indicadas será ela adiada para um novo dia proximo, dentro de vinte dias, e nesta segunda reunião poderá a assembleia funcionar e deliberar com os accionistas que a ela concorram, qualquer que seja o capital que representem.

§ 2.º Exceptua-se do disposto no § 1.º o caso da assembleia geral para nomeação de liquidatarios, que será feita, pelo menos, por metade dos accionistas que possuam três quartas partes do capital social.

§ 3.º Na hipótese de a convocação ser requerida por accionistas e não se efectuar dentro de oito dias, será ordenada pelo juiz do Tribunal do Comercio e funcionará logo que se achem satisfeitas as condições dos estatutos.

ARTIGO 14.

As sessões da assembleia geral serão dirigidas por uma mesa composta de um presidente e dois secretários, por elas eleitos de entre os accionistas. Das sessões se lavrará acta em livro próprio, que será assinada pela mesa.

ARTIGO 15.

O exercicio da mesa dura três anos, e pode ser reeleita, como todos os outros cargos de eleição da Companhia.

§ 1.º Na falta do presidente ou seu impedimento, servirá o maior accionista, ou quando este não queira ou não possa aceitar este cargo imediato em votos, e assim sucessivamente, preferindo-se o mais velho em igualdade de circunstancias.

§ 2.º Aos secretários incumbe toda a escrituração relativa á assembleia geral.

ARTIGO 16.

Nenhum accionista, qualquer que seja o número de suas acções ou de procurações, poderá representar mais da decima parte dos votos de todas as acções emitidas, nem mais da quinta parte dos votos apurados na ocasião, presentes e representados, que possam ser contados para efeito da votação.

ARTIGO 17.

Todas as votações, deliberações e eleições da assembleia geral serão vencidas pela maioria absoluta de votos, mas nenhuma resolução ou eleição será válida, em assembleia não reperida, com menos da quarta parte dos votos da totalidade das acções.

§ 1.º A cada accionista contar-se hão tantos votos quantas as acções que possuir averbadas em seu nome ou de que tiver procuração, atendendo-se sempre ao disposto no artigo 16. Para este fim serão nominais as votações e deliberações.

§ 2.º As eleições far-se hão por escrutínio secreto, sendo a chama feita pelo recenseamento geral dos accionistas. Nas listas que entregarem, um dos secretários lançará por fora, em algarismos, o numero de acções que o accionista tem em seu nome e represente.

§ 3.º No apuramento de votos conta-se tantas vezes cada nome contido nas listas quantas forem as acções que o accionista represente e que tiverem sido externamente designadas.

§ 4.º Havendo igualdade de votos, tem preferencia os possuidores de maior numero de acções averbadas em seu nome e, em igualdade de circunstancias, preferem os mais velhos.

ARTIGO 18.

A assembleia geral legalmente constituída compete:

1.º Eleger a mesa, a direcção, o conselho fiscal, qualquer comissão especial e mesmo de inquerito, quando o julgar conveniente;

2.º Fixar os ordenados da direcção, o quadro dos empregados da Companhia e arbitrar vencimentos e proventos;

3.º Votar e ordenar a exoneração da direcção quando esta não comprá as suas obrigações ou as suas contas não forem aprovadas, precedendo audiencia da mesma e voto afirmativo do conselho fiscal motivado para a dimissão;

4.º Discutir e votar o relatorio, propostas e contas anuais da direcção; resolver sobre dividendo;

5.º Autorizar a direcção a vender quaisquer utensílios ou efeitos da Companhia, determinar o emprego do fundo de reserva, segundo as circunstancias o pedirem;

6.º Ampliar ou modificar estes estatutos, nos termos de direito;

7.º Determinar o aumento ou redução do fundo da Companhia e suas acções, sua duração, pelos votos conformes de um terço da totalidade das acções.

8.º Resolver, finalmente, todos os negócios que excedam as atribuições da direcção e adoptar as medidas e providencias a bem da Companhia e no interesse dos accionistas.

ARTIGO 19.

A assembleia geral poderá tambem votar a extinção da Companhia seguindo-se o determinado para esse efeito no Código Comercial.

ARTIGO 20.

A reuniao ordinaria da assembleia geral é no dia 20 de Dezembro de cada ano, precedendo distribuição a cada accionista do relatorio, propostas e contas anuais da direcção e respectiva convocação feita pelo presidente da assembleia geral.

Nesta sessão terá lugar a leitura do relatorio da gerencia da direcção e quaisquer propostas desta, e do dividendo e parecer do conselho fiscal. Em seguida tem lugar a discussão e votação do parecer do conselho fiscal e do dividendo e a sua forma e época de distribuição: nesta sessão podem tratar-se quaisquer assuntos que interessem à Companhia e para que tenha sido convocada.

As eleições da assembleia geral e dos corpos gerentes tem lugar de trez em trez anos.

Nos anos em que ha eleições a ordem dos trabalhos da assembleia é a seguinte: leitura do relatorio e parecer do conselho fiscal e discussão do relatorio, fixação do dividendo e mais assuntos para que tenha sido convocada: em seguida procede-se a eleição dos corpos gerentes pela seguinte ordem: mesa da assembleia geral, direcção, conselho fiscal.

§ unico. No dia 7 de Janeiro dos anos respectivos tomarão posse os corpos gerentes eleitos na assembleia ordinária anterior.

ARTIGO 21.

Reune tambem a assembleia geral extraordinariamente nos casos seguintes:

1.º A pedido fundamentado da direcção ou do conselho fiscal ou destas corporações conjuntamente;

2.º A pedido de accionistas que representem um quarto da totalidade das acções, expondo por escrito os fundamentos ou motivos para a reuniao. Nestes dois casos, o presidente da assembleia geral convocará esta para sessão dentro do prazo legal, declarando os fins e motivos da reuniao na própria convocação.

ARTIGO 22.

Todo o accionista tem direito a protestar contra as deliberações tomadas em oposição ás disposições expressas na lei e nos estatutos, e poderá requerer ao respectivo juiz presidente do tribunal comercial a suspensão da execução de tais deliberações, com prévia notificação dos directores.

§ 1.º As deliberações da assembleia geral tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornam de responsabilidade ilimitada a Companhia, mas tam sómente para aqueles accionistas que expressamente tenham aceitado tais deliberações.

§ 2.º As resoluções tomadas e os actos praticados pela direcção contra os preceitos da lei ou dos estatutos, ou contra a deliberação da assembleia geral, não obrigam a Companhia, e todos os que toparam parte em tais actos ou deliberações ficam pelos seus efeitos pessoal e solidariamente responsáveis, salvo o caso de protestarem nos termos do Código Comercial.

CAPITULO IV

Da Direcção

ARTIGO 23.

A gerencia de todos os negócios da Companhia e representação desta em juizo ou fora dele, perante qualquer tribunal ou autoridade em todas as suas relações públicas ou particulares, pertence à direcção.

ARTIGO 24.

A direcção compõe-se de dois membros efectivos eleitos pela assembleia geral na sua sessão ordinária de 20 de Dezembro, o seu exercicio é trienal e podem ser reeleitos. Haverá dois substitutos eleitos na mesma ocasião para servirem nas faltas e impedimentos dos efectivos, segundo a ordem de votação.

ARTIGO 25.

Os directores efectivos tomarão posse no dia 7 de Janeiro seguinte á eleição e depositarão na caixa da Companhia, ácordem do presidente da assembleia geral cada um, como caução, vinte acções da Companhia averbadas em seu nome, titulos de credito publico, obrigações prediais, acções e obrigações do Banco de Portugal, pelo valor do mercado, ou em dinheiro da quantia equivalente aquela pelo seu valor nominal. Os substitutos quando entrem em exercício farão igual depósito.

E permitida a caução dada por terceiro. Destes depósitos se lavrará acta nos livros de actas da assembleia geral, por um dos secretários desta, assinada pelo presidente da mesa e pelos secretários.

As acções que servirem de caução, ou os titulos equivalentes ou valores, são intransmissíveis, não poderão ser averbados a outro possuidor enquanto não forem aprovadas pela assembleia geral as contas dos directores.

ARTIGO 26.

A direcção terá as sessões precisas para a boa administração dos negócios da Companhia, e das suas deliberações lavrará actas, que assinará no livro proprio.

§ unico. Quando entre os directores houver discordancia será resolviduinem sessão conjunta com o conselho fiscal: lavrará-se ha a acta por todos assinada e a direcção executará a deliberação tomada: os vogais que ficaram em minoria poderão assinar vencidos sem motivar o voto.

ARTIGO 27.

A direcção é, sob a sua responsabilidade, encarregada da arrecadação dos fundos da Companhia, da boa gerencia e administração de todos os negócios e operações em conformidade com os estatutos, regulamento interno e resoluções da assembleia geral, que observará re fará cumprir.

ARTIGO 28.

Os directores não contraem obrigação alguma pessoal ou solidaria pelas operações da Companhia: responderão sim, pessoal e solidariamente para com ela e para com terceiros pela inexecução de mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º Desta responsabilidade é isento o director que não tiver tomado parte na respectiva resolução e tiver protestado contra as deliberações da maioria, antes de lhe ser exigida a respectiva responsabilidade.

§ 2.º Os directores não podem, por conta da Companhia, fazer operações alheias ao seu objecto ou fim.

§ 3.º É expressamente proibido aos directores negociar por conta propria, directa ou indirectamente, com a Companhia.

§ 4.º Os directores não poderão fazer comercio ou industria iguais aos da Companhia salvo o caso especial de autorização concedida expressamente pela assembleia geral.

ARTIGO 29.

Compete á direcção:

1.º Receber da direcção cessante todos os livros, cadernos, inventário, dinheiros em caixa, todos os efeitos, objectos e utensílios pertencentes á Companhia, e dar deles quitação depois de aprovadas pela assembleia geral as contas da sua antecessora;

2.º Nomear o guarda livros administrador e mais empregados da Companhia e da armazém, bem como despedi-los;

3.º Confeccionar o seu regulamento interno, os do administrador e da armazém, sujeitando os á aprovação da assembleia geral;

4.º Estabelecer as regras de serviço, fazendo-as executar para o bom regime dos diferentes ramos de administração a seu cargo;

5.º Resolver e remover as duvidas que apareçam na execução das suas deliberações e atribuições;

6.º Comprar os utensílios, objectos e efeitos precisos e convenientes para a laboração anual e ordinaria da armazém e pesca e quando exceder o orçamento ouvirá o conselho fiscal;

7.º Propor á assembleia geral a edificação de predios precisos e convenientes, a compra ou venda de quaisquer edifícios, embarcações ferros ou outros objectos de consideração, que possam convir adquirir ou alienar;

8.º Fazer pagamentos, distribuir o dividendo, recolher os produtos da pesca em numerario ou em letras, etc.;

9.º Finalmente, deliberar e executar tudo o que for a bem e no interesse e prosperidade da Companhia.

ARTIGO 30.

A direcção podera fazer ou aceitar provisoriamente quaisquer propostas doutras empresas de pesca ou de particulares que queiram interessar-se com esta Companhia, ouvindo previamente e assentindo o conselho fiscal: estes contratos, porém somente ficarão definitivos depois de aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO 31.

Na escolha e nomeação de empregados preferira a direcção quanto possível que sejam accionistas da Companhia e entre estes os mais idoneos para cada serviço.

ARTIGO 32.

Incumbe á direcção sob a sua responsabilidade solidaria:

1.º A guarda dos fundos da Companhia e do cofre, que sera entregue a um dos directores e a guarda e boa conservação do arquivo.

2.º Ter a escrituração e contabilidade da Companhia sempre em dia, em partidas dobradas, pelo sistema mercantil, e fechar as contas em 31 de Outubro de cada anno.

3.º Fazer o relatorio anual da sua gerencia e estado da Companhia com o balanço e inventario de todo o activo e entregá-lo a 25 de Novembro seguinte ao conselho fiscal;

4.º Franquear no escritorio da Companhia os livros, documentos, relatorio, inventario e balanço aos accionistas que queram ver, a 5 a 19 de Dezembro;

5.º O averbamento das acções que se apresentem para a direcção em tempo e forma legal;

6.º Cumprir o precto do artigo 36 da lei de 22 de Junho de 1922 e todas as mais disposições destes estatutos, e legais.

ARTIGO 33.

A direcção nomeara para cada sede de exploração um administrador que represente e execute as suas ordens, como mandatário e que arbitra e exigira caução, tudo sob responsabilidade da direcção.

ARTIGO 34.

Os directores efectivos ou os que as suas vezes fizerem parte do ordenado anual e quaisquer proventos que lhes forem arrebatados pela assembleia geral. Os directores substitutos vencerão igual o que corresponder ao tempo de serviço, que sera descontado efectivo que substituirem.

ARTIGO 35.

Aprovação dada pela assembleia geral as contas da direcção a esta de quitação geral e confere ao director que saia o direito de levantar a sua caução.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

ARTIGO 36.

O conselho fiscal compõe-se de tres vogais eleitos na sessão de 20 de Dezembro e escolherão entre si o presidente, § unico. O exercicio do conselho fiscal dura trez anos.

ARTIGO 37.

O conselho fiscal tem a facultade de examinar as contas, documentos e escrituração da direcção, e quando houver acontecimentos que comprometa a direcção ou os interesses da Companhia, convenientemente providenciar de pronto assim o fara, dando parte a presidente da assembleia geral, para esta ser logo convocada e como o caso exigir.

ARTIGO 38.

Incumbe ao conselho fiscal:

1.º Vigiar e fiscalizar a administração da direcção e tornar a sua caução;

2.º Informar sobre qualquer proposta que haja de submeter a assembleia geral;

3.º Dar parecer sobre o relatorio que receber da direcção o balanço anual, inventario e contas, e sobre o dividendo, de modo a este e aquele, ao presidente da assembleia geral para a sua aprovação;

4.º Resolver com a direcção os casos e negócios em que seja consultado por ela e autorizar os contratos para os quais for necessario o seu consentimento;